



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI nº 40/2025

AUTORIA: Poder Legislativo

EMENTA: *"Criação do Centro-Dia 'Creche para Idosos', no Município de Rolim de Moura, Rondônia"*

I. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Legislativo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que busca instituir Centro-Dia de cuidados e atenção a idosos durante o período diurno, oferecendo atividades de socialização, lazer e cultura, além de acompanhamento com profissionais de saúde.

II - REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E TECNICIDADE LEGISLATIVA.

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, o projeto de lei também se conforma aos demais dispositivos da referida norma federal, de maneira que em relação à técnica legislativa não há óbice à sua tramitação.

III - ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O Projeto de Lei nº 40/2025 tem por objetivo instituir Centro-Dia de cuidados e atenção aos idosos durante o período diurno, oferecendo atividades de socialização, lazer e cultura, além de acompanhamento com profissionais de saúde, proporcionando um espaço seguro e acolhedor para idosos.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

Em uma primeira análise, a instituição de centros de cuidados e atenção a idosos insere-se no âmbito de competência legislativa municipal, uma vez que é possível verificar o interesse local na proposta, além de não esbarrar em nenhuma matéria de competência privativa da União ou do Estado.

A criação do Centro-Dia insere-se em um contexto social marcado pelo crescente número de idosos na população brasileira, decorrente do aumento da expectativa de vida e diminuição da fecundidade geral da população¹, aliado às necessidades de cuidado, socialização e promoção do bem-estar dessa parcela da população. Soma-se a isso a impossibilidade financeira e econômica da maioria desses idosos de contratar profissionais de cuidado e de saúde para auxiliá-los nas atividades da vida cotidiana.

O interesse local ainda pode ser observado à luz do que dispõe a Lei 10.741/03 que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, que assegura por meio de lei ou outros meios, todas oportunidades e facilidades para garantia do

¹ Agência IBGE. Censo 2022. Acesso em 03/11/2025. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

bem-estar físico e mental, além do aperfeiçoamento em todas as suas dimensões como se vê do art. 2º do diploma normativo:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É relevante anotar, ainda, que o Estatuto da Pessoa Idosa assegura prioridade absoluta à efetivação de seus direitos fundamentais, notadamente quanto à saúde, alimentação, dignidade, convivência familiar e comunitária. Tais direitos inserem-se no contexto da proteção integral de que gozam as pessoas com mais de 60 anos, impondo à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de defendê-los e promovê-los, conforme ordena o art. 3º do Estatuto:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (grifo próprio).

Portanto, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa em relação à matéria, não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.

No entanto, a mesma situação não ocorre quanto à competência de iniciativa do projeto de lei.

Apesar do mérito que há na presente propositura, verifica-se indevida ingerência do poder legislativo em seara típica do executivo por se trata de matéria submetida à reserva de administração, uma vez que o projeto de lei tem o condão de criar obrigações a secretarias e órgãos do Executivo.

Isso ocorre, pois, verifica-se que o Legislativo adentrou assuntos reservados ao Poder Executivo, uma vez que a instituição de um Centro-Dia de cuidado, proteção e a bem-estar do idoso, atribuindo deveres à Secretaria Municipal de Assistência Social po-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

dem incorrer em vício de iniciativa e afronta ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, uma vez que tais medidas **envolvem despesa pública, atos de gestão e de governo e estrutura administrativa**, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;**

IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

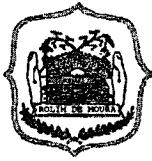
Conforme se verifica, o art. 43 da LOM reservou um conjunto de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo municipal, o que significa dizer que o legislador não está autorizado a se imiscuir nesses assuntos propondo projetos de leis que tratam da gestão administrativa do município, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República e no da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, está a de **criar**, estruturar e estabelecer as **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal, conforme disciplinado pelo o art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Em desacordo com esses comandos, o projeto de lei de iniciativa parlamentar, pretende estabelecer novas atribuições e deveres a secretarias municipais do Poder Executivo.

Esse é o mesmo entendimento exarado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO em diversas ocasiões ao julgar constitucional, norma de iniciativa do Poder Legislativo, que interfiriam na organização e funcionamento da Administração Pública impondo obrigações aos órgãos do Executivo. Acompanhe alguns julgados:

“EMENTA:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Como alternativa viável, o Poder Legislativo poderá encaminhar ao Chefe do Executivo um anteprojeto de lei, a fim de que este analise a conveniência e a oportunidade da matéria e, caso entenda pertinente, apresente o projeto de lei de forma regular, conforme sua competência.

Rolim de Moura, RO, 03 de Novembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137